



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal de **CANDEIAS**

Processo TCM nº **00915-13**

Gestora Responsável: Sr. **MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA** – Prefeita

Exercício Financeiro: **2009**

Relator: Cons. **RAIMUNDO MOREIRA**

RELATÓRIO / VOTO

A 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE, por seu Analista de Controle Externo ROQUE RAIMUNDO NUNES CORDEIRO, lavrou o presente Termo de Ocorrência, protocolado neste Tribunal sob o nº da epígrafe, em data de 13/01/2013, contra a Srª MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA, na qualidade de Prefeita Municipal de CANDEIAS, em face de a Chefe do Executivo Municipal, não ter encaminhado a este Órgão os processos de pagamento que suportaram os gastos com a produção e veiculação do caderno especial, no Jornal A TARDE, edição de 14/08/2009, no qual se depreende a existência de caracterização de promoção pessoal de autoridade pública, contrariando o disposto no art. 30, §1º, da Constituição Federal, tipificando o procedimento como “Não encaminhamento de processo de pagamento. Realização de despesa com publicidade caracterizada como autopromoção”, dando por infringidos o art. 62 da Lei Complementar nº 006, de 06/12/91, e art; 37. § 1º da Constituição Federal.

Ao processo foi juntado o referido caderno especial do jornal A Tarde, tendo em vista expediente sob nº TCM 01185-10, datado de 03/02/10, através do qual foi a matéria levada ao conhecimento da Presidência deste Órgão, sendo determinado pela sua Chefia de Gabinete, por delegação, conforme OS nº 007/11, o sorteio de Relator, que se efetivou em Sessão Plenária de 05/02/2013, cabendo-nos o encargo, em razão do que, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi promovida a notificação da Gestora, para apresentação de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, quanto às acusações e irregularidades apontadas, conforme Edital nº 021/13, datado de 06/03/13, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 08 seguinte, da Presidência desta Corte, não se expedindo Ofício à interessada por ser desconhecido seu endereço, embora tenha sido juntada aos autos credencial autorizativa a diversos profissionais para acompanhamento dos processos de interesse da Entidade, deixando, contudo, transcorrer *in albis*, o prazo que lhe foi assinado, sujeitando-se, em consequência, aos efeitos da revelia com a apreciação do feito na forma como se encontra.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Órgão no sentido de que “não há dúvidas, para este Órgão Ministerial, quanto à extrapolação dos limites constitucionais da propaganda governamental, em claro desvio de finalidade, quando da publicação do 'Caderno Especial Candeias', por conta dos 51 anos de emancipação do Município, no Jornal A Tarde do dia 14/08/2009”, e mais que “em que pese tenham sido apresentados importantes esclarecimentos e informações quanto aos projetos desenvolvidos nas áreas de educação (p. 2. 8 e 9), habitação (p.3), trabalho e assistência social (p.4, 5 e 11) e saúde (p.12), **referências pessoais à denunciante e, de forma menos acentuada, à sua equipe de trabalho, foram bastante explícitas, revelando inequívoca preocupação com a divulgação dos aspectos positivos da sua gestão**”, formulando transcrições de diversos textos relativos à matéria, para concluir pela aplicação de multa proporcional à gravidade das irregularidades cometidas pela gestora, em razão da utilização de recursos municipais para autopromoção e do não envio dos processos de pagamento referentes à produção e veiculação do caderno especial referido.

A esta altura, foi o feito encaminhado à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE para juntada do processo de pagamento referente à despesa a que se refere o presente Termo de Ocorrência, tendo a Controladoria Geral do Município informado a sua não localização “haja vista dificuldades com o banco de dados migrados do OCF para o BETHA (2009/2010), bem como problemas estruturais com o a arquivamento de processos físicos anteriores ao ano de 2012, levando-se em consideração que a quantidade de informações fornecidas são insuficientes, uma vez que não existe controle pela descrição dos serviços executados”.

Efetivamente, dispõe o referido parágrafo único do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 – *omissis*

.....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....”

Desse modo, constata-se da referida publicação que contém ela referências pessoais à Gestora e sua equipe de trabalho, não se ajustando às normas legais pertinentes, incorrendo a Gestora, em consequência, em descumprimento dos princípios inscritos na Constituição Federal, consubstanciado em promoção pessoal, além de tratar-se de publicação efetuada através do Jornal A Tarde, de ampla circulação em todo o Estado.

Nessas condições, sem qualquer dúvida, caracteriza o referido procedimento ofensa ao normativo constitucional inserto no parágrafo 1º do art. 37 de Constituição Federal, por refugir ao caráter educativo, informativo e de orientação social de que se deve revestir a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, como disposto na Carta Magna Federal, além de omissão da remessa do correspondente processo de pagamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE, contra a Srª. MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA, na qualidade de Prefeita Municipal de CANDEIAS, e, no mérito, pela sua **procedência**, em face das considerações *retro et supra* expendidas, atribuindo-se à Gestora a **multa** máxima, no valor de **R\$40.263,00 (quarenta mil e duzentos e sessenta três reais)**, a ser recolhida aos cofres municipais, com recursos pessoais da apenada e mediante cheque de sua emissão, nas condições e prazos previstos na Resolução TCM nº 1.124/2005, adotando-se, caso contrário, as medidas previstas nos arts. 49 e 74, da citada legislação complementar, tendo em vista a impossibilidade de imputação do ressarcimento da correspondente despesa em face da omissão da Gestora na apresentação do respectivo processo de pagamento, com indicação do seu número e valor.

Cópia da presente deliberação deve ser encaminhada à Assessoria Jurídica deste Tribunal para formulação de representação ao Ministério Público Estadual para os fins de sua elevada competência.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de setembro de 2014.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.